

OFÍCIO Nº 5769 /2019 – MEC

Brasília, 23 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019. Requerimento de Informação nº 1001, de 2019, do Deputado Jesus Sérgio.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 697/19, de 21 de agosto de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1001, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 982/2019/CGPES/DIPPES/SESU, da Secretaria de Educação Superior (SESU), contendo as informações acerca do Programa Universidade para Todos (ProUni).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 23/09/19 às 18h46	Liz 5:876
Servidor	Ponto
Últim. Guarnizo da Silva Portador	



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 982/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.005709/2019-29

INTERESSADO: JESUS SÉRGIO - DEPUTADO FEDERAL

Ementa: Requerimento de Informação. Programa Universidade para Todos (ProUni). Quantitativo de bolsas integrais, parciais e EAD e de Municípios.

1. Trata-se do Ofício nº 2844/2019/ASPAR/GM/GM-MEC da Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC) (1677392), o qual encaminhou o Requerimento de Informação nº 1001, de 2019 do Sr. Jesus Sérgio que solicita informações ao Sr. Ministro da Educação acerca do Programa Universidade para Todos (ProUni).

2. O referido requerimento solicita que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- a) Qual o número de bolsas integrais o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- b) Qual o número de bolsas parciais o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- c) Qual o número de bolsas EAD o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- d) Em quantos municípios brasileiros são oferecidos cursos presenciais pelo ProUni desde 2010 até julho de 2019? Elencar ano a ano.

3. Ainda sobre o Requerimento de Informação, apresentou como justificativa a matéria publicada em 4 de julho de 2019 na Folha de S. Paulo sobre a diminuição dos recursos do ProUni, em específico:

4. De acordo com o levantamento feito pelo jornal, desde o governo Temer e agora com o governo Bolsonaro, o Programa Universidade para Todos vem sendo esvaziado. Os números de matrículas podem até se manter com queda pequena, mas quando avaliado que vem caindo as bolsas integrais e aumentando a oferta de Ensino a Distância, se conclui que o ProUni está em queda livre nas prioridades do governo federal desde a posse de Michel Temer.

5. Além disso, apresenta-se informações com relação aos dados sobre as bolsas do Ensino a Distância - EAD e sobre a distribuição do Programa nos Municípios:

Os indicadores de qualidade do EAD são muito piores que aqueles dos cursos presenciais. Além disso, para as escolas particulares é uma grande vantagem formar turmas no Ensino à Distância em que o custo é menor. Segundo a Folha, na última avaliação federal, o Enade de 2017, 6,1% dos cursos presenciais tiveram conceito máximo; no EAD o percentual foi de 2,4%.

Outro número preocupante em relação ao futuro do ProUni é a abrangência do Programa nos municípios brasileiros. Em 2010 os estudantes de 982 municípios encontravam vagas contra 926 nesse ano.

6. Sobre o caso em tela, passa-se a esclarecer informações sobre o referido Programa.

DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI)

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Prouni foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005.

8. Seu objetivo é a concessão de bolsas de estudo em instituições de educação superior privadas a estudantes oriundos de escolas públicas ou privadas com bolsa integral e cuja renda familiar *per capita* seja de até 3 (três) salários mínimos, nos termos do § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. (grifamos)

9. No que diz respeito às instituições interessadas em participar do Prouni, deverá ser emitido o Termo de Adesão ao Programa por meio de suas respectivas mantenedoras. A partir da assinatura do referido termo, as instituições poderão usufruir da isenção de determinados tributos e contribuições federais conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005.

DA ADESÃO AO PROUNI E DA OFERTA DE VAGAS

10. O Termo de Adesão assinado pelas instituições tem vigência de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ser renovado semestralmente por meio da assinatura de Termo Aditivo, o que pressupõe o atendimento a todos os critérios e normas do Programa.

11. Assim, cumpre ressaltar que o art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, determina que *as mantenedoras de instituições participantes do Prouni devem comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de desvinculação do programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.* Afira-se:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2012.

12. Observa-se, portanto, que a adesão e a permanência das mantenedoras no Prouni pressupõem o cumprimento das regras referentes ao programa e das obrigações constantes do Termo de Adesão, inclusive no que tange à comprovação, ao final de cada ano-calendário, da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como dispõe o art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

13. A comprovação da regularidade fiscal para celebrar Termo de Adesão ou Termo Aditivo do Prouni constitui, portanto, requisito legal, cuja observância é cogente a todas as entidades participantes do referido programa.

14. Importante ponto a ser considerado é a proporcionalidade para definir a distribuição do número de bolsas dos cursos e turnos a serem oferecidas pelas IES ao aderirem ao Prouni, considerados os estudantes regularmente pagantes para efeito do cálculo, conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, *in verbis*.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#), em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

(grifamos)

15. Ressalta-se que, de acordo com o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, que regulamenta o disposto na Lei nº 11.096 de 2005, para efeitos de apuração da quantidade de bolsas integrais, os beneficiários de bolsas parciais de 50% ou 25% são considerados estudantes regularmente pagantes, havendo a possibilidade de criar bolsas adicionais, conforme Art. 8º do referido Decreto:

As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, poderão oferecer bolsas integrais e parciais de cinquenta por cento adicionais àquelas previstas em seus respectivos termos de adesão.[\(Redação dada pelo Decreto nº 8.204, de 2014\)](#)

DOS PROCESSOS SELETIVOS DO PROUNI

16. Os processos seletivos do Prouni são compostos de fases sucessivas que resultam na aprovação e matrícula do estudante pré-selecionado pelo Programa nas instituições participantes.

17. As inscrições dos estudantes para participação nos processos seletivos do Prouni são efetuadas exclusivamente por meio eletrônico disponível no Portal do Programa na internet em período especificado em edital da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, mediante *login* e senha individual, pessoal e intransferível.

18. Ao acessar a página do Prouni na internet, o estudante deve inserir no sistema o seu número de inscrição e sua senha do Enem e o Sisprouni recupera automaticamente as suas notas obtidas no Exame.

19. Complementarmente, informa-se que as bolsas são concedidas para os candidatos melhores classificados segundo sua nota no Enem.

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DO PROUNI

20. As instituições de educação superior aderem voluntariamente ao Prouni, por meio da assinatura de Termo de Adesão por suas respectivas mantenedoras, obrigando-se a oferecer bolsas de estudo no âmbito do Programa durante o prazo de vigência do Termo de Adesão, conforme determinado pelo art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficiante, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (...)

Em contrapartida, as instituições usufruem a isenção de determinados tributos federais conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: ([Vide Lei nº 11.128, de 2005](#))

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela [Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#);

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela [Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991](#); e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela [Lei Complementar nº. 7, de 7 de setembro de 1970](#).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica. (...)

21. Como se depreende da legislação de regência do Prouni, **não existe qualquer forma de repasse monetário às instituições participantes do Programa em contraprestação pelo oferecimento de bolsas de estudo, mas tão somente isenção tributária**, conforme retroesclarecido.

ANÁLISE

22. Sobre os questionamentos do Sr. Deputado Jesus Sérgio, quais sejam:

- a) Qual o número de bolsas integrais o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- b) Qual o número de bolsas parciais o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- c) Qual o número de bolsas EAD o ProUni disponibilizou no período 2010 a julho de 2019? Elencar ano a ano.
- d) Em quantos municípios brasileiros são oferecidos cursos presenciais pelo ProUni desde 2010 até julho de 2019? Elencar ano a ano.

23. Solicitou-se a extração de dados à Diretoria de Tecnologia da Informação a fim de responder as indagações do Parlamentar. Nesse sentido, obteve-se como resposta os seguintes dados abaixo (1690791):

Ano Referência	Qtd_bolsas_integrais - Item "a"	Qtd_bolsas_parciais - Item "b"	Qtd_bolsas ofertadas ead - Item "c"	Total_Municípios - com_cursos presenciais _Item "d"
2010	125.922	115.351	48.973	592
2011	129.672	124.926	55.328	577
2012	150.870	133.752	73.183	590
2013	164.379	87.995	62.163	543
2014	207.609	101.644	66.695	543
2015	205.213	128.239	65.801	555
2016	166.603	162.577	58.089	529
2017	171.692	190.359	76.994	564
2018	186.538	236.701	94.847	592
2019	116.934	127.252	64.827	580
Total	1.625.432	1.408.796	666.900	5665

24. Ressalta-se, por oportuno, que a resposta referente ao item "d" trata apenas dos municípios em que são oferecidos cursos presenciais pelo Prouni.

ENCAMINHAMENTO

25. Sendo essas as considerações a serem feitas, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Assessoria Parlamentar - ASPAR/MEC, nos termos requeridos.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

À consideração superior.

Igor Parente Pinto
Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário de Educação Superior.

Roberto Endrigo Rosa
Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Arnaldo Lima
Secretário de Educação Superior

mr



Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 02/09/2019, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Diretor(a)**, em 02/09/2019, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a)**, em 02/09/2019, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1689394** e o
código CRC **886DFFA8**.